

SUSTENTABILIDADE: REVISITANDO CONCEITOS SOB NOVOS PARADIGMAS PARA ALCANÇAR SUA REAL IMPORTÂNCIA

SUSTAINABILITY: REVISITING CONCEPTS UNDER NEW PARADIGMAS TO ACHIEVE YOUR REAL IMPORTANCE

Ronaldo Felipe Rolim Nogueira¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o que significa o termo sustentabilidade, qual sua origem, passando para as suas concepções fraca e forte, buscando investigar qual o uso que determinadas classes da sociedade fazem de ambas as concepções. Esse debate tem como elemento central os recursos naturais e a sua relação com as necessidades humanas econômicas e sociais. Em seguida, aborda as nove maneiras para alcançar a sustentabilidade, conforme as proposições do livro *Measuring Environmental Quality in Asia* (“Medindo a Qualidade Ambiental na Ásia”), de Peter P. Rogers e Kazl F. Jalal, que busca discutir os indicadores para o desenvolvimento ambiental. Frise-se que tais propostas se apresentam mais como nove caminhos para o desenvolvimento sustentável, alguns, inclusive, impraticáveis ou de razoabilidade duvidosa. Parte-se, então, para a questão: pode o desenvolvimento sustentável ser considerado um princípio? Serão analisados os argumentos de duas correntes doutrinárias opostas, uma afirmando que não é um princípio, e se fosse, não seria diferente com o conteúdo e pressupostos de dois princípios orientadores da do Estado de Direito Ambiental: o da precaução e o da equidade intergeracional, enquanto a outra corrente defende que não só é um princípio, como também vincula plenamente e se mostra inconciliável com o vicioso descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços, não sendo possível afirmar, ainda, qual é a corrente majoritária. O estudo termina por concluir que se deveria prezar, num Estado de Direito Ambiental, por foros de consenso, os quais reuniriam cidadãos e não especialistas e, sobretudo, não representariam interesses preestabelecidos, ligados a grupos de influência ou *lobbies*, mas o próprio cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Desenvolvimento Sustentável; Estado de Direito Ambiental.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze what the term sustainability means, what its origin, going for its weak and strong conceptions in order to investigate what use certain classes of society make of both conceptions. This debate has as its central element the natural resources and its relation to human economic and social needs. Then, it discusses nine ways to achieve sustainability, according to the propositions of the book “Measuring Environmental Quality in Asia”, by Peter P. Rogers and F. Kazl Jalal, which discusses the indicators for environmental development. It is important to emphasize that such proposals are presented more as nine paths to sustainable development, being some even impractical or with dubious reasonability. It goes, then, to the question: can the sustainable development be considered a principle? It will be analyzed the arguments of two opposing doctrinal positions, one stating that it is not a

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC.

principle, and if it was, it would not be different to the content and assumptions of two guiding principles of the State Environmental Law: the precautionary principle and intergenerational equity principle, while the other stream argues that not only it is a principle, but also fully ties and it is irreconcilable with the vicious noncompliance of the social environmental function of goods and services, not being possible to say which is the majority position. The paper concludes that we should appreciate, in a State Environmental Law, for consensus forums, which would gather citizens and non-specialists and, especially, would not represent preestablished interests, from influential groups or lobbies, but the citizen himself.

KEYWORDS: Sustainability; Sustainable Development; State Environmental Law.

1. INTRODUÇÃO

Sustentabilidade é o termo escolhido para construir uma ponte sobre o abismo entre desenvolvimento e meio ambiente. Foi originalmente trazido da área de manejo das florestas, pescarias e águas subterrâneas, que lidava com quantidades, tais como “corte máximo sustentável”, “produção máxima sustentável”, e “taxa de bombeamento máxima sustentável”. As perguntas que se faziam eram: quantas árvores podem ser cortadas e ainda permitir a floresta crescer? Quantos peixes podem ser capturados e ainda permitir a pescaria funcionar ao final do período? Quanto de água pode-se extrair e ainda termos um aquífero disponível ao final do período de bombeamento?

Mesmo quando esses “máximos” são respeitados, o ecossistema em si não é necessariamente sustentável, uma vez que esses são apenas componentes do ecossistema como um todo. Além do mais, a sustentabilidade pode frequentemente ser alcançada no curto prazo, mas não necessariamente no longo prazo.

Dessa maneira, sustentabilidade é a expressão usada para definir ações e atividades humanas que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações. Ou seja, a sustentabilidade está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro. Isto é o que se chama de desenvolvimento sustentável.

Cabe ainda explicar que o termo “sustentável” provém do latim *sustentare*, que significa não apenas sustentar, mas também defender, favorecer, apoiar, conservar, cuidar.

A tentativa agora é aplicar o conceito em todos os aspectos do desenvolvimento simultaneamente. O problema é que experimentamos dificuldades em definir desenvolvimento sustentável precisamente ou mesmo defini-lo operacionalmente.

2. A ORIGEM DO TERMO SUSTENTABILIDADE

Pode-se afirmar que a ideia da sustentabilidade surgiu na Declaração de Estocolmo de 1972, quando, em meados dos anos 70, um grupo de empresas denominado “Clube de Roma” estabeleceu-se para apurar a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais. Disto originou-se o conhecido Relatório Meadows, também intitulado “Limites do Crescimento”, preparado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), advertindo sobre os possíveis problemas advindos de um desenvolvimento sem limites, o qual poderia gerar um colapso da humanidade, caso o crescimento populacional não se alterasse.

A publicação, em 1972, desse relatório difundiu pela primeira vez em escala mundial uma visão crítica da ideologia do crescimento sem limites, fazendo soar o alarme ecológico e apresentando os limites físicos do planeta para prosseguir a marcha cumulativa da contaminação e do crescimento demográfico.

No entanto, a primeira tentativa de conceituar o que é desenvolvimento sustentável fora feita somente em 1983, mediante a criação, pela Assembleia Geral da ONU, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), presidida por Gro Harlem Brundtland, ex-primeira ministra da Noruega. No ano de 1987, fruto desta comissão, publicou-se o Relatório Brundtland, também conhecido como *Our Common Future* (“Nosso Futuro Comum”), que consagrou o histórico e divulgado conceito de que o “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”. Importante ressaltar que, apesar da CMMAD não ter criado este conceito, foi responsável pela sua grande difusão.

Por outro lado, a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002 destacou um compromisso semelhante, reconhecendo a dupla meta de erradicar a pobreza e transformar os padrões de consumo e de produção. A proteção e o manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social continuam como objetivo comum, embora estes últimos desenvolvimentos sempre prevaleçam sobre a natureza, conforme propõe a sustentabilidade fraca, analisada a seguir. Somado a isto, percebe-se que a globalização não é a mesma para os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, o que nos leva a refletir sobre a forma de organização global e sobre o sistema econômico global, além do próprio plano político atual.

Desta forma, ao assumir de maneira irreflexiva a tendência moderna de encarar o termo desenvolvimento sustentável como positivo, a proteção ambiental não passa de um

detalhe esporádico, pois, diante do modo de produção capitalista com seu mercado globalizado, o desenvolvimento econômico transforme-se no ideal social. Isto permite, muitas vezes, equiparar crescimento econômico com evolução ou desenvolvimento. Em outras palavras, o desenvolvimento econômico torna-se o parâmetro das decisões político-jurídicas, revelando dois problemas-chave: a consideração de que as sociedades industrializadas atingem o pleno bem-estar, mesmo ignorando os parâmetros ambientais e o tratamento do crescimento econômico como única saída para os problemas sociais, psíquicos e morais.

Necessário, portanto, é ampliar essa noção de desenvolvimento, superando o seu caráter econômico, de modo a perspectivar tal conceito, rompendo-se com a ideia de progresso como certeza histórica. Assim, “torna-se necessário reavaliar a maneira como as sociedades vivem, estruturam-se e relacionam-se com o meio ambiente, sob pena de, no afã de se manter o modelo atual, as sociedades rumarem para a ruína” (LEITE; ROESSING NETO, 2009).

3. AS NOÇÕES FRACA E FORTE DA SUSTENTABILIDADE

Retornando ao conceito originado do Relatório Brundtland, tradicionalmente se atribuem ao desenvolvimento sustentável três dimensões: a ambiental, a econômica e a social. Neste sentido, Winter (2009, p. 5) aponta a existência de dois conceitos de sustentabilidade: um no sentido fraco (de três pilares equivalentes) e outro no sentido forte (de dois pilares e um fundamento).

O primeiro deles, o mais divulgado, possui três pilares básicos (economia – recursos naturais – sociedade) e surgiu com a publicação do Relatório da CMMAD, sendo acolhido no item 5 da Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, ao reafirmar-se o compromisso com o desenvolvimento sustentável, baseando-se no modelo de três pilares da sustentabilidade.² O tratamento equitativo dos três elementos é a pedra de toque desta sustentabilidade fraca, em que as esferas econômica e social desprendem-se do primeiro objetivo do desenvolvimento sustentável, qual seja a de satisfazer as necessidades, possibilitando que no caso de conflitos eles devem ser balanceados, considerações mútuas sejam tomadas e compromissos possam ser estabelecidos.

² “5. Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável – desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental – nos âmbitos local, nacional, regional e global”. Disponível em: <www.cnrh.gov.br>. Acesso em: 12 dez 2012.

Não por acaso, essa interpretação branda do desenvolvimento sustentável é muito utilizada por economistas, justificando a diminuição do estoque natural por um avanço econômico ou tecnológico. Neste sentido, toma-se o desenvolvimento sustentável a partir da sustentabilidade preservacionista da capacidade produtiva num espaço de tempo indefinido, no qual as gerações futuras receberiam o legado de mesmo valor daquele usufruído pelas gerações hodiernas, ainda que os recursos naturais tenham sido recebidos pelos indivíduos com um déficit ambiental.

Disto se percebe a filiação dessa noção fraca a uma determinada fungibilidade plena entre o capital produzido pelo homem e os recursos da natureza, de forma que a geração seguinte não chega a ser prejudicada, pois o capital reproduzível transmitido pela geração que a tem precedido, isto é, o conjunto de técnicas novas, supõe-se que compensa o capital natural destruído.

Justamente este conceito fraco de sustentabilidade é que permite a proliferação de verdadeiras insustentabilidades, em termos ecológicos, ao dar a mesma ênfase aos critérios da economia, da sociedade e dos recursos naturais:

Como a biosfera (embora objetivamente flexível a certa medida) não pode refletir nela própria e no seu relacionamento com os humanos, e como o conceito dos três pilares é imprudente e descompromissado, ele leva facilmente a compromissos simulados. Sacrifícios da natureza, utilizados para o destaque na economia a curto prazo ou para interesses sociais, podem tornar-se destrutivos para a própria economia e sociedade, a longo prazo (WINTER, 2009, p.5).

Essa postura reducionista da sustentabilidade acaba por adiar uma tarefa inadiável, não apenas do Direito Ambiental, mas de todos os setores da sociedade, qual seja a de atribuir o devido peso à natureza e agir conforme tal valoração. Conforme dispõe Gerd Winter (2009, p. 7): “por um julgamento não adequado sobre a amplitude do peso da natureza, o conceito propaga a equivalência dos três pilares, que conduz a fugir do trabalho conceitual de atribuir à natureza o peso adequado”.

Por outro lado, a sustentabilidade forte é aquela de um fundamento (recursos naturais) e dois pilares (economia e sociedade). Nesta, a valoração diferenciada do meio ambiente natural – a biosfera – em relação à economia e a sociedade, permite uma real proteção do meio ambiente, destacando Winter (2009, p. 4) que:

Assim, a biosfera torna-se de fundamental importância. A economia e a sociedade são parceiros mais fracos, pois a biosfera pode existir sem os humanos, mas os humanos certamente não podem existir sem a biosfera. Portanto, humanos, enquanto exploram a natureza, devem respeitar suas limitações, uma necessidade que eles são capazes de preencher, uma vez que possuem o potencial da razão e, então, os padrões alternativos de ponderação do comportamento.

Em sentido semelhante, atribuindo destaque à sociedade e à biosfera, Fritjof Capra (2005, p. 223) assevera que “no contexto da globalização, há duas grandes comunidades às quais todos nós pertencemos: todos nós somos membros da raça humana e todos fazemos parte da biosfera global”.

Próxima dessas opiniões está também a concepção dura de desenvolvimento sustentável, em que a duração do desenvolvimento vai estreitamente ligada à redução dos fluxos de materiais e energia. Nesta postura, preserva-se o dinamismo das sociedades na evolução dos conhecimentos, nas instituições, na técnica e demais aspectos, sem por ele seguir destruindo camadas completas da biosfera e alterando, cada vez mais, seus mecanismos reguladores. Em síntese, se, por exemplo, o bem-estar humano for considerado superior ao bem-estar ambiental, os conflitos serão resolvidos de forma a favorecerem as necessidades humanas, em todas as suas dimensões, relativamente às necessidades ambientais.

Resta claro com estas duas ideias de sustentabilidade – a fraca e a forte – que os recursos naturais constituem o elemento central desse debate, sendo que, na primeira concepção, as necessidades humanas econômicas e sociais sempre terão voz superior e acabarão por prevalecer sobre a natureza. Destaca-se que nos casos concretos, em muitas situações, não restam nítidas as verdadeiras necessidades humanas, indispensáveis para intervir no meio ambiente natural.

4. NOVE FORMAS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE

Em 1997, o livro intitulado *Measuring Environmental Quality in Asia* (“Medindo a Qualidade Ambiental na Ásia”), de Peter P. Rogers e Kazl F. Jalal, discutiu os indicadores para o desenvolvimento ambiental. Não obstante, apresentou nove formas para alcançar a sustentabilidade. Frise-se que essas nove maneiras descritas não devem ser simultaneamente empregadas, visto que algumas impossibilitam o emprego prático de outras. Apresentam-se mais como nove caminhos para o desenvolvimento sustentável, alguns, inclusive, impraticáveis ou de razoabilidade duvidosa. São elas:

- 1) Deixar tudo no estado natural, ou retorná-lo ao seu estado natural.
- 2) Desenvolver de forma a não exceder a capacidade de suporte do sistema.
- 3) A sustentabilidade cuidará de si mesmo à medida que o crescimento econômico progride (Kuznets).
- 4) Poluidores e vítimas podem chegar a uma solução eficiente entre eles mesmos (Coase).
- 5) Deixar o mercado cuidar disto.
- 6) Internalizar as externalidades.
- 7) Deixar os sistemas de contabilidade da economia nacional refletirem as despesas defensivas.
- 8) Reinvestir as remunerações de escassez dos recursos não renováveis.

9) Deixar às gerações futuras.

A primeira forma – deixar tudo no estado natural, ou retorná-lo ao seu estado natural – apesar de soar bem, nunca acontecerá, pois ninguém o fará, não enquanto as pessoas estiverem vivas, vez que envolveria uma quantidade tremenda de dor e angústia.

Assim, apresenta-se mais como uma alternativa totalmente utópica e impraticável, mas não deixa de ser um meio de se conseguir a manutenção sustentável de todo ecossistema terrestre.

A segunda – desenvolver de forma a não exceder a capacidade de suporte do sistema – faz com que se pergunte qual é a capacidade de suporte do globo. Qual seria o número de pessoas que poderiam constituir a capacidade de suporte do nosso planeta? A população global corrente é estimada em 7 bilhões. Será que a capacidade de suporte do mundo é de 7 bilhões de pessoas?

Se o padrão de vida a ser alcançado é o equivalente aos padrões dos Estados Unidos, a capacidade de suporte é provavelmente cerca de 1 bilhão, baseada nos indicadores atuais.³ Uma capacidade de suporte de 7 bilhões de pessoas é possível a certo padrão de vida altamente baixo, bem abaixo do padrão dos EUA, mas certamente não no padrão dos EUA.

A capacidade de suporte é um conceito difícil de ser definido. E se chegarmos à conclusão de que já excedemos a nossa capacidade de suporte, o que pode ser feito quanto a isto? Esta é outra questão complexa, que transborda o que se propõe a analisar neste artigo.

Terceiro – a sustentabilidade cuidará de si mesma à medida que o crescimento econômico progride. Este é um tipo de visão bastante otimista e é atribuído ao economista Simon Kuznets,⁴ embora ele já tivesse falecido quando a ideia lhe foi atribuída.

Basicamente, seus seguidores apontaram que à medida que a renda per capita aumenta, as pessoas tendem a cuidar melhor do ambiente. Quando um indivíduo encontra-se numa situação de pobreza, interessa-lhe sobreviver a qualquer custo. Já quando este mesmo indivíduo obtém uma renda maior, possibilitando-o sair daquele nível de pobreza, ele poderá alcançar uma dita “sustentabilidade ambiental” através da produção de bens e serviços superiores, vez que começaria a destinar renda para tais propósitos, como qualidade do ar e da água.

³ Estimativas disponíveis em: <<http://www.footprintnetwork.org/en/index.php/GFN/>>. Acesso em: 12 dez 2012.

⁴ Conferir: Asian Development Bank. *Emerging Asia*. 1997, p. 213-215.

Por certo que esta é uma proposta de aplicabilidade duvidosa, tendo em vista que não se pode afirmar ao certo que, após alcançado determinado padrão de renda, uma população começaria a se preocupar com questões ambientais.

O quarto dos nove itens reflete uma proposta apresentada pelo economista britânico Ronald Coase, que sugeriu que o poluidor e a vítima podem negociar entre si para alcançar uma solução eficiente. É o chamado “Teorema de Coase”, segundo o qual todos devem se reunir e decidir quanto ao nível eficiente de poluição e quanto ao nível eficiente de deterioração ambiental.

Coase ganhou o Prêmio Nobel em economia particularmente pela autoria deste teorema, que parece funcionar muito bem em situações de pequena escala. Porém, é difícil imaginar que venha a funcionar quando o problema envolve um número grande de pessoas, já que os custos de transação podem ser muito elevados.

O quinto ponto seria deixar os mercados cuidarem disto. Esta é outra solução econômica. Se alguém precificasse a poluição e permitisse transacionar direitos de poluição juntamente com operações de mercado similares, a sustentabilidade poderia ser alcançada.

Muitas pessoas acreditam nesta solução. Mas assim como as propostas anteriores, não representa efetivamente uma solução para que o mundo alcançasse um desenvolvimento sustentável. Além de os custos de transação para tanto serem hipoteticamente enormes, tendo em visto o alcance global da proposta, não há nenhuma certeza de que funcionaria. Muito provavelmente resultaria num sistema em que aqueles que quisessem poluir para produzir determinado bem, pagariam para tal, não resultando necessariamente na redução da emissão de agentes poluidores, mas, pelo contrário, no seu provável aumento.

A sexta proposta – internalizar as externalidades – oferece uma solução elegante. De acordo com o *Guidelines for the Economic Analysis of Projects*, de 1997 (“Guia para a Análise Econômica de Projetos”), do Banco de Desenvolvimento da Ásia (*Asian Development Bank* – ADB), uma externalidade é definida como efeitos de uma atividade econômica não incluída na proposta do projeto a partir do ponto de vista dos principais participantes do projeto, e, portanto, não incluída nos custos e receitas financeiras que recaem sobre eles.

As externalidades representam parte da diferença entre os custos e benefícios privados, e os custos e benefícios sociais. Para internalizar uma externalidade, segundo a publicação do ADB, as externalidades devem ser quantificadas e valoradas, e incluídos na declaração do projeto para análise econômica. Naturalmente, é positivo internalizar as

externalidades, porque as pessoas verão de fato o custo real das atividades, tais como dirigir automóveis, e perceber os danos causados por tais atividades.

Quando se pensa no custo de dirigir um automóvel, pensa-se muitas vezes apenas no custo da gasolina em torno de R\$ 2,90 por litro atualmente. Mas se pensarmos sobre o dano ambiental originado pelo uso dos automóveis, este é equivalente a mais do que R\$ 2,90 por litro. De fato, não se internalizam esses custos. Se assim o fosse, poucas pessoas usariam o automóvel, ou estariam dirigindo modelos de automóveis muito mais eficientes quanto ao consumo de combustível.

O sétimo item trata da possibilidade de se desenvolver um sistema de contabilidade que fizesse a economia nacional refletir as despesas defensivas. Isto sugere que se deve preocupar-se em fazer uma contabilidade que levasse em conta uma correta contabilidade dos recursos disponíveis.

Muitos provavelmente não percebem que uma boa forma de aumentar o produto interno bruto (PIB) é ter usinas de tratamento de poluição e esgoto, visto que o PIB mede as despesas de todos os bens e serviços. Isso explica porque construir mais prisões com mais prisioneiros é bom para o PIB. O mesmo vale para a construção de mais escolas. Porém, muito mais dinheiro é gasto por um prisioneiro do que por um estudante, no que implica que a construção de mais prisões resulta num PIB maior.

Daí, indaga-se: esta é uma medida real do que queremos em termos de sustentabilidade? Já que as despesas com prisões são despesas defensivas, talvez tais despesas devessem ser refletidas de forma diferente na contabilidade.

A oitava proposta, por sua vez, trata do reinvestimento das remunerações de escassez dos recursos não renováveis. Segundo esta hipótese, se estão sendo utilizados os recursos advindos de uma fonte de energia não renovável, como o petróleo, então deve-se considerar as receitas resultantes de tais recursos e investi-los em alternativas que beneficiem o meio ambiente, por exemplo, melhorar a mobilidade, se o uso da gasolina é a questão.

Atualmente, algumas das grandes companhias de petróleo usam os lucros do petróleo para investir em um recurso renovável, tal como as tecnologias solares.

Esta é uma ideia não só totalmente possível de se colocar em prática, como já ocorre, além de também ser eficaz na busca por fontes de energia renováveis.

A nona e última alternativa propõe deixar para as gerações futuras as opções ou a capacidade de ficar em situação melhor do que estamos hoje. O principal obstáculo dessa proposta é que não deixa claro como isso pode ser feito.

Por certo que a atual geração encontra-se em situação melhor, materialmente falando, do que as gerações anteriores, mas nada indica que assim será indefinidamente. Em termos econômicos, pode-se definir produto social líquido sustentável como o valor máximo que uma pessoa pode consumir num período de tempo e ainda esperar ficar tão bem no final do período quanto estava no começo.

Dessa forma, para uma nação, o produto social líquido sustentável é o produto nacional líquido (este é resultante do produto nacional bruto menos o consumo de capital fixo), menos as despesas defensivas para proteger o ambiente, menos a depreciação do capital natural. Isto significa que não se podem cortar todas as árvores na floresta e computá-las como renda, mas que se pode apenas usar a quantidade de árvores que vão crescer durante o período de tempo em que se pretende usá-lo.

5. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM PRINCÍPIO?

Grande parcela das convenções, relatórios internacionais e das doutrinas jurídicas ambientais nacionais e internacionais sempre buscaram uma definição para o desenvolvimento sustentável. Contudo, tornou-se corriqueira a defesa dos três aspectos (o econômico, o social e o ambiental), conforme as noções da sustentabilidade fraca já acima mencionadas.

No entanto, pergunta-se se o desenvolvimento sustentável seria um princípio. Podem-se identificar na doutrina duas correntes antagônicas, uma afirmando que não seria um princípio e, caso o fosse, ele não fugiria aos conteúdos e premissas de dois princípios reitores do Estado de Direito Ambiental: o da precaução e o da equidade intergeracional. Já a outra corrente defende que não somente é princípio, como também “vincula plenamente e se mostra inconciliável com o vicioso descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços” (FREITAS, 2011, p. 39).

Em relação à primeira corrente, seus defensores entendem que, ao contrário de se defender que exista o princípio do desenvolvimento sustentável, o que há, na verdade, é uma confusão de conteúdos com os princípios da precaução e da equidade intergeracional.

Segundo eles, é inegável que a expressão do “pseudoprincípio” analisado disseminou-se, principalmente, após o ano de 1987 com a CMMAD, atingindo o seu auge na década de 90. Contudo, “além do mimetismo retórico gerado, não se logrou engendrar um sentido conceitual e praxeológico capaz de unificar as vias de transição para a sustentabilidade” (LEFF, 2006, p. 138).

A expressão “desenvolvimento sustentável” parece transmitir uma contradição em termos, qual seja economia/desenvolvimento em relação a meio ambiente/sustentabilidade, embora a doutrina ambiental majoritária enuncie que o desenvolvimento não deve ser a mera produção econômica desenfreada. Porém, nota-se uma verdadeira abominação quanto aos assuntos de restrição do crescimento econômico, inclusive nas esferas destinadas à proteção ambiental, sendo importante destacar que a Declaração do Rio de 1992, ao tratar da relação entre desenvolvimento e meio ambiente, pareceu dar preeminência ao desenvolvimento. Não obstante, deve-se ter em mente que ambiente e desenvolvimento são parceiros equivalentes no desenvolvimento sustentável.

Conclui-se, portanto, com base nessa corrente, que o desenvolvimento sustentável se aproxima, no máximo, de uma orientação, uma tarefa, uma política ou de um objetivo ambiental,⁵ não atingindo o status de um verdadeiro princípio jurídico: “o desenvolvimento sustentável não é propriamente um princípio de direito ambiental, como expressão de uma diretriz, um comportamento, como ocorre com o princípio da precaução ou do poluidor-pagador” (RIOS; DERANI, 2005, p. 89).

Adverte-se, ainda, que a plasticidade do conceito não é o empecilho – até porque os princípios se caracterizam pelo elevado grau de abstração (CANOTILHO, 2007, p. 1160) –, mas, sim, a amplificada maleabilidade de conteúdo do mesmo que o torna não vinculável: “a própria noção de vinculação pressupõe que o que é vinculado deve ser identificável. E também, nas proposições da vida social, se amplamente expressas, não se criam expectativas legítimas e, a partir disso, o vínculo” (WINTER, 2009, p. 17).

Portanto, a banalização do desenvolvimento sustentável está na ideia de que tudo é desenvolvimento sustentável, logo, nada o é. Assim, tratá-lo como um não princípio é uma forma coerente de evitar um equivocado uso dos bens ambientais, protegendo o direito humano ao meio ambiente sadio e, principalmente, impedindo uma nefasta apropriação política do mesmo.

Por outro lado, há uma segunda corrente que defende o desenvolvimento sustentável como um princípio transversal e sistêmico, que atinge todas as áreas do Direito. Ademais, considera-o um princípio constitucional implícito, que veda o agir temerário e inconsequente,

⁵ WINTER, 2009, p. 19: “É verdade que ‘desenvolvimento sustentável’ é um termo dividido em três ou mais elementos incompletamente balanceados [...] Porém, mesmo se contratadas, tais formulações são muito amplas para se tornarem um direito vinculante. O valor legal máximo que lhes dão é de servir como um guia político. Precisamente, esta é a razão pela qual os referidos tratados classificam desenvolvimento sustentável e seus elementos de balanceamento como objetivos (OMC, UE) ou como uma tarefa (CE), e não como regra ou um princípio”.

em termos sociais, econômicos e ambientais, assim como proíbe a omissão antijurídica e antiética, e se constitui num dos valores supremos da República, segundo a sistemática interpretação das prescrições do discurso constitucional brasileiro, encontrando acolhida em vários diplomas infraconstitucionais.

Nessa perspectiva, Juarez Freitas (2011, p. 40-41) propõe um conceito para o princípio da sustentabilidade:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Para essa corrente, já no preâmbulo da Constituição brasileira, desenvolvimento aparece como um dos valores supremos, algo que, por certo, não se coaduna com nenhuma visão soberba e degradante da natureza, nem com a falta da sensibilidade características das relações parasitárias.

A carga axiológica impregna-o, desde o início. Do art. 3º, III, da Constituição, emerge que o desenvolvimento sustentável é que figura como um dos objetivos fundamentais da República, incompatível com qualquer modelo de crescimento pelo crescimento, que, às vezes, por sua evidente injustiça distributiva, ostenta tudo, exceto densidade ética republicana.

O ponto a salientar é que, quando a Constituição brasileira fala em desenvolvimento como valor supremo, deve-se necessariamente pensar em sustentabilidade porque se aceita a Constituição mútua de tais categorias.

Dessa maneira, aqueles que fazem parte desta corrente sustentam que o desenvolvimento sustentável é princípio constitucional-síntese que determina, numa perspectiva tópico-sistemática, a universalização do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade. Esta, por sua vez, requer a garantia da biodiversidade e cobra, sobremaneira, a compatibilização dos imperativos da eficiência, abarcando pesquisas avançadas, e da equidade entre as gerações, com o pressuposto de que a compreensão da dignidade extrapole os limites do antropocentrismo.

Diante do acima exposto, não há como afirmar ainda qual é a corrente majoritária. Para alguns, uma definição ampla do que é desenvolvimento sustentável pode conferir-lhe uma maior efetividade, enquanto que para outros isso pode fragilizar seu conceito, banalizando-o.

6. CONCLUSÕES

Para ocorrer a efetividade de um desenvolvimento sustentável é importante não só a existência de uma consciência ambiental, como ter clareza da abrangência do conceito de meio ambiente, tendo-se em mente que “os níveis de pobreza mundial e as relações humanas, em conjunto com as condições ambientais, passaram a integrar o cenário das preocupações com as gerações futuras do planeta” (SÉGUIN; CARRERA, 2001, p. 119).

Dessa forma, espera-se que esta nova mentalidade resulte numa política clara e abrangente, que envolva a atuação conjunta de governo, empresários e comunidade, com o intuito de coibir as agressões inconsequentes e continuadas ao meio ambiente.

Considerando que os riscos e desastres ambientais advêm do sistema produtivo das sociedades, inegável que a tônica da sustentabilidade espalhar-se-á pela própria estrutura do Estado, de forma que recupera um combate secular, o de um grau maior de justiça e democracia, mas sob premissas e um marco novo, o ecológico. Nesta seara, o Estado de Direito Ambiental caracteriza-se pela “extensão ecológica da democracia”, de forma a “estender ao concerto de vozes e poderes o desenvolvimento da independência da política, do direito, da esfera pública e da vida cotidiana frente à perigosa e falsa segurança de uma ‘sociedade concebida em abstrato’” (BECK, 2006, p. 110).

Tornando-se ultrapassada uma democracia meramente representativa, típica de um Estado de Direito Formal, o Estado de Direito Ambiental tem a democracia sustentada como elemento essencial, caracterizada pelo cunho participativo. Nesta, não apenas os Estados e os representantes do povo atuam, mas também Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações Internacionais de proteção ao meio ambiente.

Destaca-se que a participação como forma de gestão de problemas ambientais é impossível se dissociada de processos de conscientização e informação. O desenvolvimento de novos padrões cognitivos, fundamentados na complexidade do meio ambiente, permitirá a reconstrução de pensamentos e práticas voltados para uma relação mais adequada com a natureza, pois implica na necessidade de um modelo de democracia ambiental, baseado na transparência e na informação, permitindo que os atores sociais e políticos possam estabelecer um novo pacto social.

A Constituição Federal de 1988 estimula as participações populares e a proteção do meio ambiente, como se abstrai de seu contexto normativo, mais precisamente do art. 1º, parágrafo único e do art. 225. Neste delicado aspecto, chama a atenção a perigosa relação contingente entre sustentabilidade e democracia, sob o constante risco de se legitimar uma

tecnocracia verde, pois não seria estranho considerar a democracia como um perigo para a sustentabilidade, já que os “especialistas” detêm maior conhecimento para defini-la e implementá-la.

Portanto, dever-se-ia prezar, num Estado de Direito Ambiental, por foros de consenso, os quais reuniriam cidadãos e não especialistas e, sobretudo, não representariam interesses preestabelecidos, ligados a grupos de influência ou *lobbies*, mas o próprio cidadão. Sobre isso, adverte Beck (2003, p. 206-207):

[...] já não contamos com nenhum fundamento de saber, no antigo sentido do saber seguro, com base no qual seja possível tomar decisões que também afetem as gerações futuras, com uma insegurança cada vez mais consciente das consequências.

Daí decorre a nítida ligação do princípio da precaução com a equidade intergeracional, base do desenvolvimento sustentável, servindo o estudo de impacto ambiental para torná-lo possível no mundo das coisas, já que, por meio desse importante instrumento de política ambiental, é possível antever os riscos ambientais de certas atividades e empreendimentos.

Diante de todo o exposto, vislumbra-se a possibilidade de construção e de aplicação de uma sustentabilidade material que parte da noção de sustentabilidade forte como elemento auxiliar aos princípios da precaução e da equidade intergeracional. Trata-se de operacionalizar as decisões político-jurídicas que envolvam aspectos econômicos, sociais e ambientais, problemas concretos do desenvolvimento sustentável, com instrumentos mais claros, comprometidos e coerentes com valores envolvidos.

Portanto, diante de um caso concreto em que se discuta a respeito da tríade danos ambientais – desenvolvimento econômico – ganhos sociais, o operador jurídico, o administrador, os legisladores, os representantes políticos e a população em geral devem partir da sustentabilidade forte para aplicar o princípio da precaução. Apesar de um pouco idealista, o parâmetro da sustentabilidade forte juntamente com o princípio da precaução parecem fornecer subsídios importantes para atingir uma real solidariedade entre gerações (equidade intergeracional) e assim formar um núcleo duro da sustentabilidade.

Nesse ponto, a proibição de retrocesso ecológico seria um instrumento apropriado para traçar os limites desta sustentabilidade material, tornando-se imprescindíveis algumas diretrizes para evitar os problemas já salientados pela sustentabilidade fraca, possibilitando uma “espécie de cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados” (ARAGÃO, 2007, p. 36-37).

Por fim, o enfoque que deve nortear todas as diretrizes e políticas em matéria ambiental na busca da implementação do desenvolvimento sustentado envolve a percepção não só da necessidade de preservação do meio ambiente, mas sobretudo da perpetuação da vida, mediante a formulação de políticas públicas agregadoras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVEZ, Carina da Cunha; MAINARDI, Jucelma de Cássia Tolotti *et al.* O direito fundamental a um meio ambiente sadio e a necessária sustentabilidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Setembro de 2008 – V. 3, n. 3, p. 77-89.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente na União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Asian Development Bank. *Emerging Asia*. 1997.

_____. *Guidelines for the Economic Analysis of Projects*. 1997.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Traducción de Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI, 2006.

_____. **Liberdade ou capitalismo**: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GOMES, Carla Amado. **Direito Ambiental**: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; ROESSING NETO, Ernesto. **Dano ambiental e a política do Estado do Amazonas para as mudanças climáticas**. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/mudancasclimaticas/index.php?ling=por&cont=artigos>>. Acesso em: 12 dez 2012.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do Direito Internacional Ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguene. **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Petrópolis/IEB, 2005.

ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazl F. *Measuring Environmental Quality in Asia*. Asian Development Bank, 2007.

SÉGUIN, Elida e CARRERA, Francisco. **Planeta Terra**: uma abordagem de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de; RIBEIRO, Maria de Fátima; NASSER FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges (Coords.). **Tutela jurídica do meio ambiente e desenvolvimento**. São Paulo: Arte & Ciência, 2010.

WINTER, Gerd. Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o Relatório Brundtland. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Orgs.). **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia**. Tradução de Carol Manzoli Palma. Campinas: Millennium Editora, 2009.